



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 7.794, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Carazinho, Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social e revoga as Leis Municipais nºs 5581/01 e 6.897/09.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, e a importância para a economia do Município.

CAPITULO I
DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º Para fins de instalação, relocação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - empréstimo, para aquisição de equipamentos;

III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terra e materiais de construção e outros similares;

V - projetos e execução de redes de energia elétrica, telefonia, necessárias para a implantação e funcionamento da atividade empresarial;

VI - projeto e execução de redes de água, perfuração de poços artesianos necessários para a implantação e funcionamento da atividade empresarial;

VII - cessão de uso de bens e equipamentos;

VIII - isenção de tributos municipais;

IX - concessão de subvenção econômica;

X - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

[Handwritten signature]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, sempre com cláusula de resolução ou reversão se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, e no prazo definido na carta de intenções, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de concessão de direito real de uso de imóvel sempre com cláusula de resolução ou reversão se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, e no prazo definido na carta de intenções, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo, ou se cessar suas atividades;

III - no caso de empréstimo para aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária-IGPM e juros mínimos de 1% (um por cento) ao mês, capitalizável anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

IV - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

V - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra e outros similares não serão onerados até o limite estabelecido no projeto aprovado, todavia quantificados globalmente para os fins do art. 8º;

VI - o fornecimento, cessão de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VII - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a obra que vier a ser contratada pela indústria beneficiada;

VIII - a concessão de subvenção econômica considerando os seguintes critérios:

a) restituição de até 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação do ICMS, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e, somente, ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Federal Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

§ 1º Lei específica que trata do Distrito Industrial estabelecerá a forma de alienação dos módulos territoriais que compõem, ou virão a compor, sua planta.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

§ 2º Os projetos desenvolvidos no Distrito Industrial poderão seguir a Lei Municipal específica ou se enquadrarem, optativamente, na presente Lei.

§ 3º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio, com correção monetária pelo IGPM acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação, a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 4º Na hipótese de concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 5º A isenção do IPTU terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

- I - por 5 (cinco) anos, se contar com até 20 (vinte) empregados;
- II - por 6 (seis) anos, se contar com mais de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) empregados;
- III - por 08 (oito) anos, se contar com mais de 40 (quarenta) e até 80 (oitenta) empregados.
- IV - por 10 (dez) anos, se contar com mais de 80 empregados.

§ 6º As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuar o lançamento e cobrança da diferença de tributos, disso decorrente.

§ 7º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária - IGPM, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, ao Município, instruídos com os seguintes documentos:

- I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:
 - a) tributos e contribuições federais;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.
- f) Certidão de Regularidade com a Justiça do Trabalho, conforme Lei 8666/93, art. 29, inciso V;

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - valor inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - atestado de idoneidade financeira fornecido por instituições bancárias;
- IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º O montante de auxílio financeiro, ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV, do art. 5º, e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 e suas alterações.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento, para proceder a respectiva contabilização do valor da subvenção auferida junto ao poder público municipal e eventual contestação.

Art. 9º A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária -IGPM no caso de não se instalar na forma do projeto aprovado e no prazo estipulado na carta de intenções, sem justificativa aceita pelo Executivo Municipal, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos do início de suas atividades, contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º e art. 9º.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

**CAPITULO II
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Art. 12. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-PRODES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem as implantações ou expansões de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 13. Constituem recursos do PRODES:

- I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades, ou órgãos públicos de administração direta e indireta, ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;
- III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV - a receita das vendas dos terrenos no Distrito Industrial;
- V - os pagamentos ao Município de todos os incentivos com retorno;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

VI - as indenizações devidas ao Município decorrentes dos incentivos dados pelo Município;

VII - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 14. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODES.

Art. 15. A administração do PRODES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, da Fazenda e do Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas, com assessoramento do Departamento Jurídico e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana e, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Fica designado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para fins de fiscalização e acompanhamento dos projetos aprovados referentes à concessão dos incentivos, bem como dos repasses financeiros liberados correspondentes aos incentivos concedidos em conformidade com esta lei, cabendo ao Comitê Executivo do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social o encaminhamento de cópia da documentação para o referido Conselho.

Art. 17. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispendo sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Parágrafo único. Entre outras, será competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, sugerir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar a sua execução.

Art. 18. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de concessão de subvenção econômica, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo e, uma vez atingido o valor máximo ou decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, os benefícios cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite ou tiver escoado o prazo.

1.

8



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Art. 19. Os incentivos previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial se os incentivos atingirem receitas existentes no Município.

Art. 20. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

§ 1º Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

§ 2º A lei específica prevista no art. 7º somente será encaminhada à apreciação do Legislativo, se apresentar no mínimo a licença prévia do empreendimento fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 5581/01 e 6.897/09.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2014.

RENATO SÜSS
Prefeito

Registre-se e publique-se no Pannel de Publicações da Prefeitura:

CECÍLIA BERTOLDI R. DOS SANTOS
Secretária da Administração
DESENV/DDV